

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de
operação logística e dá outras
providências.

Apresentação: 30/04/2025 14:25:53.513 - CICS
SBE-A 3 CICS => SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020

SBE-A n.3

SUBEMENDA ADOTADA Nº 3, DE 2024

Suprime-se o Art. 9º do Substitutivo da Comissão de
Desenvolvimento Econômico.

~~Art. 9º Prescreve em 12 (doze) meses a pretensão
à reparação pelos danos diretos relativos aos contratos de
operação logística. Parágrafo único. O Prazo previsto no caput
deste artigo contarse- á:~~

~~— I — da data de entrega da mercadoria ao
destinatário, quando se tratar da atividade de transporte
integrado à operação logística de que trata esta Lei, desde que
tenha havido o devido protesto ou ressalva no ato de
recebimento; e~~

~~II — da data de expedição da mercadoria do
armazém ou do centro de operação logística do OL, quando se
tratar da atividade de armazenagem integrada à operação
logística de que trata esta Lei, desde que tenha havido o devido
protesto ou ressalva relacionada ao ato da expedição.~~

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS – PSB/PE
Relator



Deputado BETO RICHA – PSDB/PR
Presidente

Apresentação: 30/04/2025 14:25:53.513 - CICS
SBE-A 3 CICS => SBT-A 1 CDE => PL 3757/2020

SBE-A n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253992095200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



* C D 2 5 3 9 9 2 0 9 5 2 0 0 *